

A. I. N° - 232903.0402/10-5  
AUTUADO - USINA SANTA MARIA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 14/12/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0266-03/11

**EMENTA:** ICMS. 1. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. Débito extinto por remissão. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CRÉDITO PRESUMIDO REFERENTE A MERCADORIA DEVOLVIDA. Infração não impugnada. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO CRÉDITO FISCAL. Estando a matéria relativa aos créditos fiscais objeto da autuação em fase de consulta formulada pelo contribuinte, a orientação adotada em solução à consulta prevalece após o contribuinte ser cientificado, devendo ser observado o prazo de vinte dias após a ciência da resposta à consulta, para o contribuinte se ajustar à orientação recebida, existindo também, a necessidade de validação dos créditos pela fiscalização. Portanto, não foi observado o devido processo legal para a exigência do imposto. Infração nula. **c)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL POR INCLUSÃO DE MVA. Infração não contestada. **d)** DESTAQUE A MAIS EM OPERAÇÃO COM ÓLEO DIESEL. O demonstrativo elaborado pelo autuante não traz segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido, haja vista que não foram apurados os créditos fiscais na forma estabelecida na legislação. Infração nula. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/05/2010, refere-se à exigência de R\$8.910.528,58 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo. Utilizou crédito fiscal antes da autorização e emissão do Certificado de Crédito. Também utilizou indevidamente crédito fiscal sendo estornado posteriormente. Meses de março e outubro de 2009. Valor do débito: R\$195.662,28 . Multa de 60%.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, referente a devolução de álcool, nos meses de dezembro de 2008 e fevereiro de 2009. Valor do débito: R\$16.599,50. Multa de 60%.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de março a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$8.363.712,10. Multa de 60%.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a mais no documento fiscal. Inclusão de MVA em operações a consumidor final, conforme Convênio 110/97. Meses de março a junho, agosto, setembro, outubro, dezembro de 2008; março de 2009. Valor do débito: R\$2.247,52. Multa de 60%.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque do imposto a mais nos documentos fiscais. Imposto informado a maior nas notas fiscais relativas a operações com óleo diesel, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$332.307,18. Multa de 60%.

Consta à fl. 170 dos autos requerimento do Benefício da Lei 11.908/2010, em relação ao débito apurado na infração 02 e o total do imposto exigido na infração 04, totalizando o débito reconhecido, R\$18.847,02.

O autuado apresentou requerimento à fl. 175, solicitando que seja baixado do Sistema da SEFAZ o valor integral da infração 01, em cumprimento à Lei 11.908/2010. Com base no art. 1º, inciso I da Lei 11.908/2010, que reduziu em 100% o valor correspondente às multas e acréscimos moratórios incidentes sobre débitos fiscais, foi sugerido o deferimento do pedido apresentado pelo contribuinte, conforme conclusão do Procurador do Estado à fl. 183. Assim, foi considerada extinta a infração 01, de acordo com a Certificação à fl. 187 do PAF.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 198, apresentou impugnação (fls. 189 a 196), dizendo que acata as infrações 01, 02 e 04, tendo cuidado da quitação das mesmas, quando da vigência da Lei nº 11.908, e refuta integralmente as infrações 03 e 05.

Quanto à infração 03, diz que a exigência fiscal está detalhada na planilha que o próprio autuante juntou ao PAF com a denominação de ESTORNO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO LANÇADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Alega que há incongruência no mencionado demonstrativo, uma vez que ESTORNO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO resultaria em débito do imposto, fato que não ocorreu, mas, a apropriação de um crédito que o autuado sustenta como legítimo. Entende que a infração 03 está contaminada por razões de nulidade, que o defensor requer sejam examinadas. Em primeiro lugar, o método utilizado pelo autuante resulta em dúvidas sobre o real valor da suposta infração, considerando que por meio da planilha elaborada pelo autuante há uma mistura de “CRÉDITO ESTORNADO” com o que seria a alegação inicial de “USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL”. O defensor afirma que desconhece completamente essa figura do CRÉDITO ESTORNADO, que, como antes alegado, configuraria necessariamente em DÉBITO DO IMPOSTO. Diz que aconteceu, a rigor, foi a apropriação de duas parcelas de crédito fiscal, uma de R\$ 8.607.608,24, no dia 31/03/2009, e outra de R\$ 284.198,32, no dia 30/09/2009, o que resultaria em R\$ 8.891.806,56, bem diferente e até maior do que o valor lançado de R\$ 8.363.712,11. O defensor informa que tanto o crédito processado em março de 2009 como o de setembro do mesmo ano, dizem respeito ao crédito fiscal a que tem direito com base nas normas contidas no Decreto nº 7.516/99, que teve eficácia até 30 de junho de 2009. O crédito de 31/03/2009 está lastreado na Nota Fiscal nº 04508, conforme cópia anexou à fl. 201 do PAF, juntando a planilha com a memória do crédito processado (fl. 202 do PAF). Do mesmo modo, diz que o crédito de 30/09/2009 está lastreado na Nota Fiscal nº 07016, conforme cópia à fl. 204, anexando também a memória de cálculo do referido crédito (fl. 205). Informa que o direito à fruição do crédito fiscal em evidência vem sendo discutido junto às autoridades fazendárias, tendo o processo que trata da questão, recebido qualificados opinativos favoráveis à sua validação e outros não tão qualificados desfavoráveis. O defensor informa que no dia 26 de maio de 2010, o Gerente do estabelecimento autuado tomou conhecimento da lavratura do presente auto de infração. No dia 14 de junho de 2010, o mesmo Gerente tomou conhecimento de que o processo que trata do direito àquele mesmo crédito fiscal, processado por meio das notas fiscais nº 04508, e nº 07016, havia sido indeferido, conforme consta em anexo documento da Diretoria da DAT/Sul (fl. 207 dos autos). Entende que neste caso, o autuante está exigindo o imposto relativo a um crédito fiscal cuja validade estava sendo discutida no âmbito fazendário, pendente de deslinde. Melhor, a

questão estava sendo discutida e ainda continua *sub judice* no mundo fazendário, pois, o autuado, inconformado com a decisão da qual tomou conhecimento em 14 de junho de 2010, apresentou o seu RECURSO VOLUNTÁRIO AO DIRETOR DA DITRI, nos termos do artigo 87, II, do RPAF, conforme cópia do original que foi protocolizado no dia 22/06/2010, gerando o Processo nº 490238/2010-8, fl. 209 do PAF. Diz que a Fiscalização deveria aguardar a finalização dos Processos nº 172244/2005-5 e nº 019888/2009-2, que tratam do pedido de admissão do benefício fiscal em evidência e ainda conceder a possibilidade para o recolhimento do imposto, caso fosse constatada a inopportunidade dos créditos fiscais processados. O defendant informa que em setembro de 2005, apresentou o seu PEDIDO DE ADMISSÃO DO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NO DECRETO nº 7.516/99, objeto do Processo nº 172244/2005-5. Em outubro do mesmo ano foi incluído Parecer Intermediário do então titular da INFRAZ Teixeira de Freitas, que sugeriu o indeferimento do pleito. Em janeiro de 2009, o assunto foi examinado por quem entende da matéria, o Sr. Marcelo Mattedi e Silva, da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis – COPEC, que também sugeriu o indeferimento do pleito por haver constatado a existência de pendências decorrentes dos lançamentos de autos de infração contra a atual autuada e contra a sua sucedida, MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Álcool S.A., conforme consta na cópia do Parecer Intermediário, fls. 220/222 dos autos. Entende que é necessário esclarecer um aspecto não definido na tramitação e consequente exame dos Processos nº 172244/2005-5 e nº 019888/2009-2 (um apensado ao outro), no tocante à inexistência de débitos contra a Autuada na data em que formulou o seu PEDIDO DE ADMISSÃO DO CRÉDITO FISCAL PREVISTO NO DECRETO nº 7.516/99, em setembro de 2005, uma vez que, até onde o autuado tem conhecimento, o primeiro Auto de Infração somente foi lavrado em 12/06/2007, o de nº 207112.0604/07-8. Seja como for, atualmente o defendant diz que responde apenas pelo processo agora contestado. Na seqüência, diante dos esclarecimentos apresentados pelo autuado, a COPEC formulou Parecer Final nº 9605/2009, cópia anexa, por meio do qual opinou pelo deferimento do pleito, condicionado à regularização dos débitos pendentes, conforme fls. 225/228 do PAF. Não satisfeito com tal situação, o titular da DAT/Sul solicitou parecer jurídico da Procuradoria Fiscal – PROFIS, tendo, no seu pedido, formulado cinco questões objetivas, posteriormente respondidas pelo Procurador do Estado da Bahia Dr. José Augusto Martins Júnior, por meio de qualificado Parecer, cópia anexa (fls. 231/235 do PAF). O defendant destaca alguns pontos do mencionado parecer e afirma que está comprovada a existência de precedente no âmbito deste CONSEF, com base no qual requer tratamento isonômico, salientando que o Ilustre Procurador se referiu à decisão prolatada por meio do Acórdão CJF Nº 0103-11/08, cópia anexa (fls. 257/270). Alega que este item do presente Auto de Infração, além de nulo, é também improcedente, se examinado o mérito à luz das citações do Ilustre Procurador. Destaca, ainda, aspectos mencionados pelo Ilustre Procurador Dr. José Augusto, quando ele cita os “princípios da isonomia e da livre concorrência” e quando se refere ao julgamento realizado pelo CONSEF em processo de Agrovale S/A. Entende que esses aspectos adquirem especial conotação quando se constata que não menos que 90% da produção e venda de álcool combustível no Estado da Bahia, nos últimos cinco anos, tenha sido realizado pela própria Autuada e pela Agrovale. Nesse particular, os citados princípios da isonomia e da livre concorrência adquirem extrema significância, dado que, se numa situação de livre mercado é inadmissível tratamento desigual entre os iguais, no caso em evidência, de configurado duopólio, tratamento diferenciado entre um e outro, beira as raias da aberraçao.

Infração 05: Alega que o autuante não observou que o procedimento do autuado está baseado no Parecer nº 10643/2006 da DITRI - Diretoria de Tributação, cópia anexa, fls. 272/273 dos autos, que transcreveu. Afirma que a DITRI não estabeleceu os condicionantes alegados pelo autuante para fruição dos créditos integrais, e que no final da planilha correspondente à infração 05, o autuante faz uma referência ao inciso XIX do artigo 87 do RICMS/97, muito embora não tenha o mesmo autuante mencionado no próprio lançamento que tal dispositivo tenha sido infringido. O defendant apresenta o entendimento de que a redução da base de cálculo a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito a parte relativa ao imposto normal, cuja redução deve ser processada pelo remetente da mercadoria, encarregada da emissão do correspondente documento

fiscal. Diz que o detalhe essencial é que as diferenças relacionadas na planilha UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO A MAIOR EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, todas elas, dizem respeito à parcela correspondente ao imposto pago por antecipação.

Por fim, o defensor pede que seja determinada a nulidade da infração 03, com base na razão apresentada para tal fim, ou, se ultrapassada a circunstância, seja determinada a sua improcedência, em virtude das razões de substância alegadas, bem como, idêntico tratamento, a improcedência, para a infração 05, diante das razões de mérito apresentadas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 277 a 279 dos autos. Quanto à infração 03, diz que o defensor tenta descharacterizar a autuação, quando afirmou que há incongruência entre “estorno de crédito” e “utilização de crédito indevido”. Entende que a infração foi devidamente tipificada como “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”, e o demonstrativo que apura tal infração consta a expressão “Estorno de Crédito Indevido”, tendo em vista que na apuração do crédito indevido se fez necessário demonstrar que na apuração do imposto foi procedido o abatimento de tais créditos na nova demonstração do livro RAICMS. Quanto ao argumento do autuado de que os valores das parcelas apropriadas são superiores aos apresentados na infração, o autuante esclarece que esses valores foram lançados corretamente, conforme fl. 25, que reproduz a apuração do imposto devido no período de março a dezembro de 2009. Informa que os créditos utilizados pelo autuado não foram autorizados, com também, para fruição de tal benefício, conforme estabelece o art. 2º do Decreto 7.516/99, depende de celebração de Termo de Acordo e Compromisso entre a SEFAZ e o contribuinte, Termo este que não fora firmado até a data da autuação fiscal. Portanto, diz que o autuado não poderia utilizar antecipadamente tais créditos, por falta de amparo legal para a sua validação.

Infração 05: Informa que a fiscalização apurou que o autuado utilizou o crédito fiscal em valor superior ao estabelecido na legislação. Os valores lançados na escrita do autuado tiveram como base de cálculo valores superiores aos das operações, indicados nas notas fiscais, e o contribuinte não observou os valores efetivamente recolhidos, tanto do imposto normal como do antecipado. Foi utilizado como crédito do imposto o valor do ICMS retido nas informações complementares do DANFE, sendo indicado pelos fornecedores, sem nenhum critério legal, inclusive tal indicação diverge entre os diversos distribuidores. Informa que em relação à base de cálculo do imposto a ser creditado, procedeu a uma consulta junto à DITRI, conforme e-mail que acostou aos autos, sendo informado que os valores do imposto a ser creditado, tanto normal como antecipado, teria que ser, a princípio, o valor cobrado pela refinaria na operação de venda para o distribuidor, e não o valor da mercadoria cobrada do fornecedor na referida venda. Que a maioria dos créditos utilizados pelo autuado foi resultante da aplicação da alíquota de 25% sobre o valor cobrado na Nota Fiscal, sem utilização da redução prevista na legislação. Diz que conforme o parecer e inciso XIX do art. 87 do RICMS/BA, a base de cálculo do imposto, em se tratando de óleo diesel, a redução da base de cálculo é de 40%, sendo a alíquota de 25%, passando a uma carga tributária efetiva de 15%. Diz que os procedimentos utilizados pela Infaz Barreiras na concessão de crédito fiscal nas operações com óleo diesel, destinados a produtor rural, por não ter sido apresentado pelo contribuinte o valor efetivamente recolhido na operação de venda da Refinaria para o distribuidor, foi utilizado como valor do crédito, conforme planilha às fls. 45/47, a alíquota de 15% sobre o valor da mercadoria, sendo apurada uma diferença do imposto relativo ao crédito a maior.

O defensor tomou ciência da informação fiscal, conforme intimação à fl. 284, e se manifestou às fls. 286 a 288 do presente PAF. Sobre a infração 03, alegou que o autuante não consegue oferecer uma explicação plausível a respeito da confusão conceitual por ele mesmo criada sobre os reais significados de “CRÉDITO ESTORNADO” e de “USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL”, fato que gera indiscutível nulidade ao lançamento. Diz que na defesa, alegou que o assunto ainda estava sob exame no mundo fazendário, circunstância que ainda prevalece, considerando que na data de 02/08/2010, o autuado se dirigiu à DITRI com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre

a validade do seu direito ao crédito fiscal em causa, conforme consta em petição protocolizada sob o nº 515996/2010-2, cópia anexa, estando o assunto sob exame, por isso, não poderia a Fiscalização se antecipar em exigências, conforme consignado na citada Infração 03. Salienta que o autuante nada disse sobre documentos e aspectos essenciais apresentados na defesa, como o Parecer Final nº 9605/2009 da COPEC, bem como, sobre o qualificado Parecer da lavra do eminente Procurador do Estado da Bahia Dr. José Augusto Martins Júnior e do precedente relativo ao Acórdão CJF nº 0103-11/08, mencionado no Parecer do citado Procurador.

Quanto à infração 05, o defendant alega que conforme mencionado na defesa, esta infração está baseada na planilha elaborada pelo autuante com a denominação de UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO A MAIOR EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, constando naquela planilha, entre outros dados, uma coluna para “VALOR PRODUTOS” e outra para “B. CÁLCULO”, onde constam informações retiradas dos documentos fiscais relacionados na mesma planilha. As diferenças exigidas decorrem dos valores de base de cálculo estimadas pelo autuante, considerando a redução da mesma base de cálculo de 40%. Na Informação Fiscal, o autuante juntou cópia de consulta que fez à DITRI, via Internet, fls. 280/283 do PAF, que, ao que parece, não foi atentamente examinada, pois, resulta favorável ao autuado, dado que, a explicação para as diferenças entre a base de cálculo que consta nas notas fiscais das distribuidoras e a base de cálculo estimada pelo autuante para cobrança da exigência está na resposta dada à consulta pelo Sr. Gustavo Mota (SEFAZ-BA/DPF/GESUS), fls. 280/282 do PAF, da qual transcreve parte. Assegura que o valor destacado pelas distribuidoras como imposto antecipado nunca vai estar rigorosamente consistente com o cálculo que leva em conta a redução da base de cálculo, dado que, entre um e outro haverá sempre a computação de outros valores. Enfim, quando do faturamento da distribuidora para o autuado, a questão do imposto antecipado está encerrada e definida pela Refinaria. Se o autuado já estava seguro com os argumentos apresentados na sua defesa, agora mais ainda, diante dos esclarecimentos aqui destacados, originados da consulta formulada pelo autuante à DITRI, com base nos quais entende que um lançamento da espécie somente teria validade se baseado nos dados da Refinaria, circunstância que não ocorre no caso em evidência.

Em outra manifestação à fl. 301 dos autos, o defendant apresentou os seguintes esclarecimentos relacionados com a infração 03:

1. Tanto na defesa quanto no instrumento por meio do qual se manifestou sobre a Informação Fiscal elaborada pelo autuante, chamou a atenção para o fato de que a matéria objeto da infração 03 estava sendo discutida no mundo fazendário, especificamente junto à Diretoria de Tributação – DITRI.
2. Naquele documento por meio do qual se referiu à Informação Fiscal, protocolizado no dia 03/08/2010, alegou que havia se dirigido “à DITRI com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre a validade do seu direito ao crédito fiscal em causa, conforme consta em petição protocolizada sob o nº 515996/2010-2”.
3. Do exame processado pela mesma DITRI na petição que gerou o Processo nº 515996/2010-2, resultou o Parecer nº 16318/2010, cópia anexa, que confere legitimidade aos créditos titulados pelo autuado, conforme previsto no Decreto nº 7.516/99, cabendo à Fiscalização a validação dos mesmos.

À fl. 306 esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante, em relação à infração 03, elaborasse demonstrativo discriminando os documentos fiscais que não foram apresentados pelo contribuinte para comprovação do direito ao crédito fiscal e se pronunciasse a respeito das manifestações apresentadas pelo autuado, fls. 286/288 e 301, bem como o documento às fls. 302/303 dos autos.

Em atendimento, o autuante prestou informação fiscal às fls. 310 a 312, dizendo que em relação à manifestação de fls. fls. 286/288 e 301, o autuado tenta, mais uma vez, distorcer os fatos. Diz que a infração 03 está devidamente tipificada, tendo em vista que o autuado utilizou indevidamente

crédito fiscal de ICMS e não crédito estornado. Buscando clarear e esclarecer a confusão e entendimento do autuado, diz que a expressão “estorno” se refere a anulação ou dedução do valor do crédito lançado indevidamente no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme observação feita no demonstrativo. Quanto aos pareceres da COPEC e do Procurador do Estado, o autuante diz que não cabe ao preposto fiscal responsável pela fiscalização analisar pareceres opinativos em processos pendentes de decisão, em possíveis benefícios fiscais solicitados pelo contribuinte. Afirma que tal crédito não poderia ser utilizado pelo contribuinte, como o próprio autuado aponta na sua defesa à fl. 192, porque o processo não foi conclusivo ao contribuinte quanto à utilização dos créditos pleiteados, inclusive, sem uma decisão final da autoridade fazendária. Diz que o autuado não poderia utilizar tais créditos fiscais, como o fez, porque teria que atender ao disposto no Decreto 7.516/99, no seu art. 2º, que determina a necessidade de celebração de Termo de Acordo e Compromisso para fruição do benefício. Informa que o Parecer da DITRI destaca que o crédito a ser apropriado deverá ser submetido à avaliação da Fiscalização. Conclui que os créditos fiscais foram utilizados indevidamente pelo autuado, através apenas da emissão de sua Nota Fiscal.

Infração 05: Informa que os fornecedores destacaram a maior, nos documentos fiscais, o imposto retido pela refinaria nas operações com óleo diesel. Diz que este fato pode ser constatado nas notas fiscais que foram acostadas aos autos e demonstrativo à fl. 45 do PAF, inclusive, o fornecedor com CNPJ 02.299.645/0001-00 aplicou diretamente 25% sobre o valor total da operação, que é igual à base de cálculo utilizada para o crédito fiscal lançado pelo autuado. Cita como exemplos as NFs 1247, 1654 e 1797, emitidas em maio de 2008. Quanto aos demais distribuidores, informa que foram utilizados percentuais divergentes, quando observada a proporcionalidade entre a base de cálculo e o valor da operação, e esta distorção ocorreu nas diversas operações do próprio distribuidor e entre os demais fornecedores, conforme se pode constatar nas diversas Notas Fiscais às fls. 48 a 162 do PAF. Salienta que de acordo com a legislação, o valor do imposto a ser destacado pelos distribuidores na Nota Fiscal é o valor efetivamente retido pela refinaria. Diz que não existe uniformidade de cálculo do imposto, tendo em vista que além de os valores dos produtos comercializados serem superiores ao valor efetivo da primeira operação, por estar acrescido da margem de lucro do distribuidor, existem despesas operacionais, custo de frete e outros valores que são diferentes entre as empresas distribuidoras. Informa que na apuração pela fiscalização do crédito utilizado a mais, por não conhecer o valor efetivo recolhido pela refinaria, procedeu ao cálculo do ICMS a ser creditado pelo autuado, aplicando a alíquota de 25%, com redução de 40%, passando a alíquota efetiva a ser de 15%, de acordo com o parecer da DITRI e o estabelecido no inciso XIX do art. 87 do RICMS/BA. Cita e transcreve o § 1º do art. 359 do RICMS, para o caso de haver outro entendimento quanto à forma aplicada pela fiscalização para apuração do imposto devido. Pede que seja determinada diligência às distribuidoras ou que sejam apresentadas pelo autuado as notas fiscais da refinaria que indicam o valor do imposto retido em cada operação.

O contribuinte foi intimado da informação fiscal, sendo concedido o prazo de 30 dias para a sua manifestação, reabrindo o prazo de defesa.

Foi apresentada nova defesa às fls. 316 a 319 dos autos, alegando quanto à infração 03, que o lançamento está eivado de vício que o desqualifica completamente, tornando-o nulo. Diz que o autuante é impreciso na definição do que poderia ser a base da exigência, dado os seus conceitos sobre crédito, “crédito estornado” e “estorno. O deficiente afirma que está absolutamente seguro de que não processou nenhum estorno de crédito, nenhum débito. O que fez foi a legítima escrituração de duas parcelas do crédito fiscal, uma de R\$8.607.608,24 e outra de R\$284.198,32. Informa que deixa de lado a evidente razão de nulidade a ser examinada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal e passa a tratar do mérito da autuação. Repete as alegações anteriormente apresentadas, dizendo que a COPEC, através do Parecer final nº 9605/2009, opinou pelo deferimento do pleito apresentado pelo autuado, condicionando à regularização dos débitos pendentes. Do mesmo modo, a Procuradoria Fiscal, por maio do Procurador, Dr. José Augusto

Martins Júnior, também admite o crédito fiscal, com base em uma série de argumentos alinhados no seu parecer. Diz que o mais importante é o parecer nº 16318/2010, da DITRI, fls. 302/303 do PAF, que contempla com mais contundência a legitimação dos créditos processados pelo autuado. Diz que a DITRI teve a lúcida iniciativa de ver concluído o pleito do autuado, apresentado em setembro de 2005, concluído cinco anos depois, em setembro de 2010.

Infração 05: Alega que as informações do autuante não ajudam a conclusão da infração. O defensor diz que encontrou as mesmas dificuldades levantadas pelo autuante, e apresenta o entendimento de que a consulta que o autuante fez à DITRI, via internet (fls. 280/283), não foi atentamente examinada, pois resulta favorável ao autuado. Diz que o valor destacado pelas distribuidoras como imposto antecipado nunca vai estar rigorosamente consistente com o cálculo que leva em conta a redução da base de cálculo, tendo em vista que entre um e outro haverá sempre a computação de outros valores. Portanto, quando do faturamento da distribuidora para o autuado, a questão do imposto antecipado está encerrada e definida pela refinaria.

Por fim, o defensor ratifica tudo quanto requerido na defesa inicial. Pede a nulidade da infração 03. Se ultrapassada a nulidade, que seja determinada a improcedência desta infração, bem como da infração 05, diante das razões de mérito apresentadas.

Na informação prestada à fl. 323 dos autos, o autuante disse que a manifestação do contribuinte nada acrescentou aos argumentos já apresentados. Mantém a integralidade dos valores apurados no presente Auto de Infração.

Às fls. 328/330 dos autos esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à COPEC, para que fosse informado, quanto à infração 03, se o autuado possui Termo de Acordo previsto no Decreto 7.516/99. Em caso positivo, quando foi celebrado. Se o autuado figurava como parte, no período compreendido entre 01/01/2010 e 24/05/2010 em processo administrativo em andamento na COPEC, referente a débitos objeto do presente Auto de Infração, ou seja, uso de crédito fiscal nos meses de março de 2009 e outubro de 2009.

Quanto à infração 05, foi solicitado para que informasse qual o preço praticado nas distribuidoras fornecedoras de óleo diesel nas operações praticadas com o sujeito passivo, discriminadas nas Notas Fiscais citadas no levantamento fiscal às fls. 45 a 47 dos autos.

Após atendimento do quanto solicitado à COPEC, que o PAF fosse encaminhado à Infaz de origem para dar conhecimento ao autuado e ao autuante, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

Atendendo a diligência solicitada, a COPEC anexou aos autos todos os pareceres constantes no CPT que concedem algum tipo de benefício ao contribuinte.

O autuante tomou conhecimento à fl. 365, e não se manifestou. O autuado apresentou manifestação às fls. 372/373, alegando quanto à infração 03, que já chamou a atenção para o fato de que a matéria objeto desta infração estava sendo discutida no mundo fazendário, especificamente junto à Diretoria de Tributação – DITRI. Diz que do exame processado pela mesma DITRI na petição que gerou o Processo nº 515996/2010-2, resultou o Parecer nº 16318/2010, que confere legitimidade aos créditos titulados pela Autuada, conforme previsto no Decreto nº 7.516/99, cabendo à Fiscalização a validação dos mesmos créditos. (Cópia do Parecer nº 16318/2010 foi juntada ao PAF no dia 13/09/2010, por meio de petição protocolizada sob o nº 543493/2010-4). No dia 19/10/2011, às 16h15min, o representante da Autuada, signatário deste documento, tomou conhecimento, no recibo da COPEC – Coordenação de fiscalização de Petróleo e Combustíveis, dos termos da Informação Fiscal, com base na qual dois qualificados prepostos da Fiscalização conferem a validação mencionada pela DITRI, consignando a seguinte conclusão: “os documentos apresentados para análise habilitam o contribuinte à fruição do benefício previsto no Dec. 7.516/99, contemplando as suas saídas de álcool anidro com R\$ 0,08 (oito centavos de real) por litro vendido, totalizando para o período de 2005 a 2009 o total de crédito de R\$ 8.891.806,56”. Salienta que foi exatamente esse o valor que a Autuada alegou na defesa e nas petições posteriores haver se creditado. O defensor entende que, com a validação dos créditos

referida no item anterior, a discussão relacionada com a infração 03 do Auto de Infração em questão está concluída pela sua comprovada inaplicabilidade jurídica. O autuado junta ao presente PAF uma cópia de uma informação fiscal prestada no processo nº 515996/2010-2, juntamente com um levantamento do crédito fiscal decorrente do Decreto nº 7.516/99.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator em razão do afastamento da relatora designada anteriormente, tendo assumido como Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo.

O autuado apresentou requerimento à fl. 175 dos autos, solicitando que seja baixado do sistema desta SEFAZ o valor total da infração 01, em cumprimento à anistia prevista na Lei 11.908, de 04/05/2010.

Conforme Parecer à fl. 183 exarado pela Procuradoria Geral do Estado, Representação Regional de Ilhéus, unidade de Itamarajú, com fundamento no art. 1º, I da Lei Estadual 11.908/2010, que reduziu em 100% o valor correspondente às multas e acréscimos moratórios incidentes sobre débitos fiscais relativos a ICMS, foi apresentada a conclusão de que o crédito tributário relativo à primeira infração foi extinto pela remissão.

Consta à fl. 184, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando que o débito relativo à infração 01 encontra-se extinto. Portanto, conclui pela extinção do crédito tributário por remissão.

De acordo com as razões de defesa, o autuado impugnou somente as infrações 03 e 05, tendo informado que reconhece a procedência dos valores exigidos nas infrações 02 e 04. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que inexiste controvérsia.

A infração 03 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de março a dezembro de 2009, no valor total de R\$8.363.712,10, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF.

O defensor alegou que no demonstrativo elaborado pelo autuante constam as expressões “ESTORNO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO LANÇADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS”. Alega que há incongruência no mencionado demonstrativo, uma vez que ESTORNO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO resultaria em débito do imposto, fato que não ocorreu, mas, a apropriação de um crédito que o autuado sustenta como legítimo. Requer a nulidade deste item da autuação fiscal.

Analisando o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. fl. 25 do PAF, constato que foi apurado débito de ICMS no período de março a dezembro de 2009, em decorrência de estornos de créditos fiscais lançados no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de março de 2009 (no valor de R\$ 8.607.608,24) e setembro de 2009 (no valor de R\$ 284.198,32), no campo “outros créditos”, com a indicação de que os referidos créditos foram lançados com base no inciso II do art. 117 do RICMS/BA.

Embora tenha causado uma provável confusão em relação ao cabeçalho do demonstrativo elaborado pelo autuante, considerando a alegação do defensor de que desconhece completamente a figura do CRÉDITO ESTORNADO, que, configuraria necessariamente em DÉBITO DO IMPOSTO, percebo que o defensor entendeu a autuação fiscal, quando diz que aconteceu, foi apropriação de duas parcelas de crédito fiscal, uma de R\$ 8.607.608,24, no dia 31/03/2009, e outra de R\$ 284.198,32, no dia 30/09/2009, o que resultaria em R\$ 8.891.806,56. Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade.

No mencionado demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 25 do PAF), consta a observação de que os valores foram lançados no livro Registro de Apuração do ICMS como outros créditos,

indicando referir-se ao estabelecido no inciso II do art. 117 do RICMS/BA, dispositivo que trata do Regime Sumário de Apuração do ICMS, portanto, sem comprovação, inclusive, não tendo sido emitido nenhum Certificado de Crédito Fiscal pelas unidades da SEFAZ.

O defensor informou que tanto o crédito processado em março de 2009, como o de setembro do mesmo ano, dizem respeito ao crédito fiscal a que tem direito com base nas normas contidas no Decreto nº 7516/99, que teve eficácia até 30 de junho de 2009. O crédito de 31/03/2009 está lastreado na Nota Fiscal nº 04508, fl. 201 do PAF, juntando a planilha com a memória do crédito processado (fl. 202 do PAF). Do mesmo modo, diz que o crédito de 30/09/2009 está lastreado na Nota Fiscal nº 07016, conforme cópia à fl. 204, anexando também a memória de cálculo do referido crédito (fl. 205). Informa que o direito à fruição do crédito fiscal em evidência vem sendo discutido junto às autoridades fazendárias.

Na informação fiscal, o autuante disse que os créditos utilizados pelo autuado não foram autorizados, com também, para fruição do benefício estabelecido no art. 2º do Decreto 7.516/99, depende de celebração de Termo de Acordo e Compromisso entre a SEFAZ e o contribuinte, Termo este que não fora firmado até a data da autuação fiscal. Portanto, afirma que o autuado não poderia utilizar antecipadamente tais créditos, por falta de amparo legal para a sua validação.

Por outro lado, na informação fiscal às fls. 310/312, o autuante disse o crédito fiscal em questão não poderia ser utilizado pelo contribuinte, como o próprio autuado aponta na sua defesa à fl. 192, porque o processo não foi conclusivo, ou seja, sem uma decisão final da autoridade fazendária. Diz que o autuado não poderia utilizar tais créditos fiscais, como o fez, porque teria que atender ao disposto no Decreto 7.516/99, no seu art. 2º, que determina a necessidade de celebração de Termo de Acordo e Compromisso para fruição do benefício. Informa que o Parecer da DITRI destaca que o crédito a ser apropriado deverá ser submetido à avaliação da Fiscalização.

Está comprovado nos autos e o autuante tem conhecimento de que o defensor ingressou com pedidos junto às autoridades fazendárias, no sentido de que fosse autorizada a utilização de créditos fiscais previstos no Decreto 7.516/99, tendo sido acostada às fls. 355/357 dos autos, cópia do Parecer Final da DITRI, datado de 31/08/2010, constando a seguinte ementa: “ICMS. Pedido de Reconsideração do Parecer nº 12821/2010, exarado por esta Diretoria de Tributação, e relativo ao indeferimento de pedido de celebração do Termo de Acordo previsto no Dec. Nº 7.516/99, formulado à época de vigência do referido decreto. Pelo deferimento, cabendo à Fiscalização a validação dos créditos a serem apropriados”.

Observo que na acusação fiscal foi informado que o imposto exigido é decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Considerando que o defensor comprovou a emissão de notas fiscais correspondentes aos créditos fiscais que resultaram na apuração do imposto exigido, se poderia entender que estaria elidida a imputação fiscal. Entretanto, a utilização de tais créditos consignados nas notas fiscais emitidas pelo autuado dependiam de decisão das autoridades fazendárias quanto à sua legitimidade. Portanto, na data da autuação fiscal ainda não havia qualquer decisão, mas foi constatado o lançamento de valores no livro Registro de Apuração do ICMS.

No Parecer Final, a utilização dos créditos fiscais ficou condicionada a uma validação que deve ser efetuada pela Fiscalização. Neste caso, sem a necessária apuração não se pode confirmar ou rejeitar os valores utilizados pelo contribuinte nem o imposto exigido pelo autuante, ou seja, falta verificar se houve utilização a mais ou indevida dos créditos fiscais, mediante levantamento fiscal. Assim, embora o defensor tenha apresentado as notas fiscais correspondentes aos créditos lançados no livro RAICMS (Nota Fiscal nº 04508, fl. 201 e Nota Fiscal nº 07016, fl. 204 do PAF), não há como considerar elidida a autuação fiscal por falta de comprovação dos valores constantes nos mencionados documentos fiscais. Por outro lado, há incerteza, se efetivamente é ilegítimo o crédito fiscal em sua totalidade, haja vista que, como indicado no Parecer Final da

DITRI, é indispensável que seja efetuado um levantamento pela fiscalização. Portanto, há necessidade da renovação do procedimento fiscal, em cumprimento ao que foi decidido no mencionado Parecer Final.

Quanto à informação fiscal citada pelo defendant, com a conclusão de que os documentos apresentados habilitam o contribuinte à fruição do benefício previsto no Decreto 7.516/99, consta que foi analisado o período de 2005 a 2009, enquanto o presente lançamento se refere aos meses de março e outubro de 2009. Portanto, a referida conclusão não pode ser tomada como referência para a decisão de mérito neste PAF.

Vale salientar, que estando a matéria relativa aos créditos fiscais objeto da autuação em fase de consulta formulada pelo contribuinte, a orientação adotada em solução à consulta prevalece após o contribuinte ser cientificado, devendo ser observado o prazo de vinte dias após a ciência da resposta à consulta, para o contribuinte se ajustar à orientação recebida. Dessa forma, constato que não foi observado o devido processo legal para a exigência do imposto apurado no presente lançamento.

Concluo pela nulidade deste item da autuação fiscal, com base no art. 18, IV do RPAF/BA, recomendando a renovação do procedimento fiscal.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque do imposto a mais nos documentos fiscais. Imposto informado a maior nas notas fiscais relativas a operações com óleo diesel, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Demonstrativo às fls. 45 a 47 do PAF.

O defendant alegou que o autuante não observou que o procedimento do autuado está baseado no Parecer nº 10643/2006 da DITRI - Diretoria de Tributação, cópia às fls. 272/273 dos autos. Afirma que a DITRI não estabeleceu os condicionantes alegados pelo autuante para fruição dos créditos integrais, e que no final da planilha correspondente à infração 05, o autuante faz uma referência ao inciso XIX do artigo 87 do RICMS/97.

Observo que o Parecer nº 10643/2006 da DITRI - Diretoria de Tributação (fls. 272/273 dos autos) apresenta a orientação no sentido de que, o autuado adquire o óleo diesel, não realiza comercialização deste produto, que é utilizado nos equipamentos e nas máquinas de sua produção industrial, por isso, podem ser utilizados os valores do imposto normal e do antecipado como crédito fiscal.

De acordo com o § 3º, inciso II do art. 356 do RICMS/BA, poderão ser utilizados como crédito fiscal, pelo destinatário, tanto o imposto da operação normal destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que, não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Neste sentido é que foi respondida a consulta, conforme o Parecer nº 10643/2006 (fls. 272/273 do PAF), citado pelo defendant.

O autuante informou que os lançamentos efetuados na escrita do autuado tiveram como base de cálculo valores superiores aos das operações, indicados nas notas fiscais, e o contribuinte não observou os valores efetivamente recolhidos, tanto do imposto normal como do antecipado. Foi utilizado como crédito do imposto o valor do ICMS retido nas informações complementares do DANFE, sendo indicado pelos fornecedores, sem nenhum critério legal, inclusive tal indicação diverge entre os diversos distribuidores. Informa que a maioria dos créditos utilizados pelo autuado foi resultante da aplicação da alíquota de 25% sobre o valor cobrado na Nota Fiscal, sem utilização da redução prevista na legislação.

Também foi informado pelo autuante, que na apuração do crédito utilizado a mais, por não conhecer o valor efetivo recolhido pela refinaria, procedeu ao cálculo do ICMS a ser creditado pelo autuado, aplicando a alíquota de 25%, com redução de 40%, passando a alíquota efetiva a ser de 15%, de acordo com o Parecer da DITRI e o estabelecido no inciso XIX do art. 87 do RICMS/BA.

Para melhor entendimento, transcrevo a seguir, dispositivos do RICMS/BA, pertinentes à matéria em questão:

**Art. 87.** É reduzida a base de cálculo:

*XIX - das operações internas com óleo diesel em 40% (quarenta por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 15% (quinze por cento).*

**Art. 356**

...

§ 6º Nos casos em que a legislação permita a utilização, como créditos fiscais, tanto do imposto relativo à operação normal como do antecipado, o destinatário lançará o documento fiscal no Registro de Entradas, na forma regulamentar, indicando, na coluna "Observações", o valor do ICMS antecipado, cujo montante, no final do período, será transportado para o item "007 - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS.

**Art. 359.** O contribuinte substituído, na operação subsequente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: "ICMS pago por substituição tributária"

§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior à adotada para apuração do tributo efetivamente antecipado, quando conhecida pelo emitente do documento fiscal, ou valor superior ao preço de mercado das mercadorias, quando a base de cálculo do valor antecipado não for por ele conhecida, observada, em qualquer caso, a alíquota aplicável, devendo o remetente estornar o débito correspondente, no final do mês, no item "008 - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS:

**I** - mercadorias destinadas a outro estabelecimento para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados, bem como para aplicação ou emprego na viabilização ou desempenho da atividade comercial, da extração, da geração ou da prestação, sendo estas tributadas;

**II** - mercadorias destinadas a estabelecimento de produtor rural ou extrator inscrito no CAD-ICMS na condição normal, para utilização como insumo;

§ 2º Não sendo o documento fiscal emitido na forma do parágrafo anterior, poderá o destinatário utilizar o crédito, nas aquisições efetuadas neste Estado, adotando os seguintes procedimentos:

**I** - emitir Nota Fiscal para este fim, tendo como natureza da operação "Recuperação de crédito";

**II** - indicar ou relacionar na Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior o documento ou documentos de aquisição, e calcular sobre o valor total o crédito a ser utilizado, pela alíquota vigente para as operações internas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior ao preço de mercado das mercadorias.

Inexiste controvérsia quanto ao fato de que o autuado pode utilizar o crédito fiscal, tanto do imposto relativo à operação normal como do antecipado, e foi neste sentido a orientação constante nas fls. 272/273 e 280/281 do PAF. A questão a ser definida é quanto ao valor da base de cálculo na apuração dos valores do crédito fiscal, considerando as regras da substituição tributária e redução da base de cálculo, em relação à mercadoria objeto do levantamento fiscal (óleo diesel).

De acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo autuante (fls. 48 a 162 do PAF), as distribuidoras indicaram no corpo dos referidos documentos fiscais informações referentes à “BC ST DEST” e “ICMS ST DEST”, ou “BASE ICMS RETIDO” e “VALOR ICMS RETIDO”, com os respectivos valores.

No levantamento fiscal às fls. 45 a 47 dos autos consta uma coluna referente ao valor dos produtos, cujos valores estão de acordo com os documentos fiscais, e a base de cálculo, bem como o valor do ICMS utilizado no levantamento fiscal correspondem à “BC ST DEST” e “ICMS ST DEST”, respectivamente, nos valores constantes nos documentos fiscais.

No mesmo demonstrativo de fls. 45 a 47, foi apurado o crédito fiscal, aplicando-se a carga tributária de 15% sobre o valor dos produtos, encontrando-se a diferença lançada no presente Auto de Infração, quando comparado este valor com a carga tributária de 15% com o ICMS ST destacado no documento fiscal.

Entendo que a apuração do crédito a ser utilizado pelo estabelecimento autuado envolve o cálculo do imposto da operação própria, com a redução de base de cálculo e a apuração da base de cálculo que em relação ao óleo diesel é o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, tributos e contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, devendo se adicionar a Margem de Valor Agregado, nos percentuais divulgados em Ato COTEPE, salientando-se que foi neste sentido a orientação contida no e-mail às fls. 280/281 dos autos.

Como a distribuidora tem a informação quanto aos valores que foram efetivamente retidos pela refinaria, caberia à fiscalização, apurar esses valores junto às distribuidoras e, de posse desses dados, fazer o confronto com os créditos lançados na escrita fiscal do autuado. Portanto, o procedimento correto não seria apenas desconsiderar os valores consignados nas notas fiscais emitidas pelas distribuidoras.

O autuante apresentou o entendimento de que deveria ser determinada diligência às distribuidoras ou que fosse intimado o autuado a apresentar as notas fiscais da refinaria que indicam o valor do imposto retido em cada operação.

Entendo que neste caso seria inviável para a instrução deste processo a realização de diligência na forma sugerida pelo autuante, haja vista que se trata de pelo menos nove distribuidoras, o que demandaria um procedimento fiscal para cada uma delas e, após a conclusão de todos os levantamentos é que se deve fazer o confronto dos valores apurados com os créditos lançados pelo autuado para se chegar à conclusão se houve ou não a utilização indevida de créditos fiscais, e os respectivos valores.

Entendo que o levantamento fiscal não constitui documento hábil para comprovar a base de cálculo do imposto exigido neste item do Auto de Infração, o que implica insegurança quanto aos valores apurados.

De acordo com o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício “que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”. Portanto, no caso em exame, os valores apurados no demonstrativo às fls. 45/47, elaborado pelo autuante não traz segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido. Infração nula.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0402/10-5, lavrado contra **USINA SANTA MARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.847,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR